



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.681 - BA (2016/0212924-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : D N B (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, consistente na reiteração delitiva do paciente, em face da existência de outras ações penais em curso, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.681 - BA (2016/0212924-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : D N B (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 81):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 12 (DOZE) ANOS, EM REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME CONTIDO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE COMO OCORREU O FATO CRIMINOSO, BEM COMO O MESMO JÁ RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL, A REVELAR INTENSA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA."

O paciente, D N B, foi condenado na ação penal n. 0072059-27.2007.8.05.0001 - BA, em 29/7/2015, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal (fl. 69).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso.

Na origem, segundo informações prestadas por serventuário do Tribunal de origem em contato telefônico no dia 18/10/2016, foi informado que o apelo criminal interposto pela defesa ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.681 - BA (2016/0212924-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que se refere ao direito de apelar em liberdade, a sentença restou assim fundamentada (fl. 69):

*"Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. **O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública. De fato, o acusado já foi preso anteriormente, respondendo a processo, o que demonstra alta periculosidade e personalidade criminógena, com propensão à reiteração criminosa. Ademais, respondeu ao processo todo preso, pelo que, RECOMENDE-SE NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA.**"*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a sentença fundamento concreto para a manutenção da prisão, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na existência de outra ação penal em curso.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0212924-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 74.681 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013834220168050000 00720592720078050001 13834220168050000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D N B (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.